COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 759/2023

Assunto: Dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Autora: Vereadora Camila Rouse de Araújo Cabral.

PARECER JURÍDICO

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS, sobre o Projeto de Lei nº 759/2023, da Vereadora Camila Araújo, que dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências. O parecer analisa a competência legislativa, a constitucionalidade e legalidade da proposta, bem como sua viabilidade financeira e necessidade de ajustes na redação, especialmente quanto à adequação ao ordenamento jurídico municipal e à previsão orçamentária.

Relatora: Vereadora Thabatta Pimenta.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 759/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do Chefe do Executivo**,** aportou à esta COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS, estando sob a incumbência desta Relatora, ora signatária, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

A proposta dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares de qualquer gênero, independente de pauta identitária, que exponham à criança a ambiente de erotização precoce no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Os presentes autos encontram-se devidamente instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Minuta do Projeto de Lei;

- Justificativa do objeto;

- Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante; e

- Parecer Jurídico (favorável) da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Considerando estes pontos, este parecer visa analisar os aspectos técnicos, constitucionais e legais do projeto, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal, sua viabilidade de implementação e possíveis ajustes necessários para garantir sua eficácia e segurança jurídica, examinando também se a proposta legislativa atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, de modo a evitar sobreposição normativa ou eventuais vícios que possam comprometer sua aplicabilidade.

Neste diapasão, cumpre ressaltar preliminarmente, que o presente Projeto de Lei, foi devidamente apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização desta Casa Legislativa, onde emitiu **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto em análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Dos limites da análise jurídica.

A manifestação jurídica apresentada tem escopo o assessoramento estritamente jurídico limitando-se à análise da técnica legislativa, constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico vigente.

Trata-se, portanto, de um exame estritamente opinativo e técnico, cujo propósito é fornecer subsídios para a tomada de decisão dos agentes políticos e administrativos envolvidos no processo de tramitação da proposta. Dessa maneira, não há determinação legal voltada a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas neste documento.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto em contento, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Desta forma, cumpre informar que o parecer jurídico ora apresentado tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico emitido em caráter consultivo possui caráter estritamente técnico-opinativo, característica corroborada pelo entendimento recente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito do tema:

> *“Digo isso porque o entendimento do Supremo Tribunal é no sentido de que, “salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais*

> *próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa", sendo "lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário" (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Confira-se:*
>
> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)*
>
> *(STF - ARE: 1235427 SP 0000088-59.2012.8.26.0247, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data de Publicação: 07/10/2020)*

Por fim, é imperioso ressaltar que muitas das observações dispostas no presente documento são feitas sem caráter vinculativo, apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2. Constitucionalidade e Legalidade.

2.2.1. Inconstitucionalidade formal.

O Projeto de Lei 759/2023 invade a competência legislativa da União ao estabelecer restrições sobre a participação de crianças e adolescentes em

eventos públicos, o que já é disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990) e normativas federais correlatas.

Cumpre ressaltar que a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7585 já firmou entendimento de que **normas estaduais ou municipais que tratem do tema sem observar as diretrizes federais extrapolam a competência legislativa local**. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, reconheceu que legislar sobre proteção à infância e à juventude é uma competência concorrente da União, conforme o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, sendo que normas estaduais ou municipais devem apenas suplementar a legislação federal, sem contrariá-la.

2.2.2. Inconstitucionalidade material.

O projeto também fere princípios fundamentais da Constituição Federal ao presumir que paradas LGBTQIAPN+ promovem a erotização infantil, estabelecendo uma restrição discriminatória e arbitrária. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1115 reforça que **a proibição de participação de crianças em eventos LGBTQIAPN+ constitui discriminação inconstitucional**, violando:

- **O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);**
- **O direito à igualdade e à não discriminação (art. 5º, caput, XLI e XLII, CF);**
- **A liberdade de expressão e de reunião (art. 5º, XVI, CF);**
- **O direito da criança e do adolescente à convivência comunitária e ao lazer (art. 227, CF).**

Ademais, o projeto não estabelece critérios objetivos para definir o que caracteriza "erotização infantil", podendo levar a interpretações subjetivas e discriminatórias contra manifestações de expressão e identidade de gênero.

2.3. Desproporcionalidade das sanções.

O projeto prevê penalidades severas para organizadores de eventos e pais de crianças presentes, incluindo multas elevadas. No entanto, a **ADPF 1115 já reconheceu que penalidades excessivas baseadas em critérios subjetivos violam o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**, uma vez que tais medidas restringem direitos sem uma justificativa lógica e objetiva.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a rejeição do projeto por manifesta inconstitucionalidade, seguindo os precedentes do STF.

Natal, 17 de março de 2025.



Thabatta Pimenta

Vereadora de Natal - PSOL